PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
PETIÇÃO INICIAL
Evento:
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
Data:
16/12/2025 19:32:02
Usuário:
SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS
Processo:
4080577-14.2025.8.26.0100
Sequência Evento:
1

Moraes Jr.
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.198.571/0001-95, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71, Luz, São Paulo - SP – CEP: 01103-000, **ATELIER KC LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0001-16, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Carinas, nº 394, Indianópolis, São Paulo - SP – CEP: 04086-010, e suas filiais, **Filial 02,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0002-05, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Av. Tiradentes, 36, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01102-000, **Filial 03,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0003-88, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, 13, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01104-001, **Filial 04,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0004-69, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, 40, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01104-000, **Filial 05,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0005-40, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dom Antônio de Melo, 127, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01105-020, **Filial 06,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº

32.391.375/0006-20, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Professor João de Oliveira Torres, 139, Jardim Anália Franco, São Paulo – SP, CEP: 03337-010, **Filial 07,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0007-01, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, 2669, anexo ao 2983, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP: 05401-350, **Filial 08,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0008-92, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Florêncio de Abreu, 876, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01030-001, **CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.680.657/0001-00, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 Luz, São Paulo – SP, CEP: 01103-000, **CENTER DEBUTANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.164.335/0001-79, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, nº 27, Luz, São Paulo – SP - CEP: 01104-001, **EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.550.959/0001-29, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Av. Tiradentes, nº 92, Luz, São Paulo – SP - CEP: 01102-0000, **J F MODAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.489.300/0001-17, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71, Luz, São Paulo – SP – CEP: 01103-000, **OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.069.256/0001-47, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71, Luz, São Paulo – SP – CEP: 01103-000, **ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.664.176/0001-16, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71, Luz, São Paulo – SP - CEP: 01103-000, **SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.026.916/0001-16,

com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, nº 19, Luz, São Paulo – SP - CEP: 01104-001 e **STILO 92 MODAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.450.522/0001-87, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71, Luz, São Paulo – SP - CEP: 01103-000, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado **"GRUPO NOVA NOIVA**; por seus advogados que esta subscrevem *(instrumentos de mandato acostados)*, e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@mjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e previsão constante no artigo 161 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

I. PRELIMINARMENTE

I.I - COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não pairam dúvidas de que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial nos termos em que requerido é o do MM. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, prevento em razão do processo de Recuperação Judicial nº 1092381-06.2020.8.26.0100, distribuído

em 01/10/2020, com deferimento do processamento em 21/07/2022 e sentença de encerramento publicada em 12/11/2024.

2. No caso, cumpre denotar que não poderia ser diferente já que (i) a capital do Estado de São Paulo é centro administrativo-decisório das Requerentes do qual emanam as principais decisões estratégicas do grupo e (ii) o processamento de ação anterior relacionada a reestruturação empresarial tramitou perante o MM. Juízo.

3. Nos termos do art. 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "*a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*".

4. Portanto, balizado pela lei, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor, não havendo que se falar que tal prevenção acarrete violação ao princípio constitucional do juiz natural.

5. Ante os esclarecimentos acima, reitera que o MM. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é o competente e prevento para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado.

I.II - DA POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS

6. Impende destacar que não há qualquer óbice para homologação do plano de recuperação extrajudicial ora apresentado,

mesmo após as Requerentes terem se beneficiado do instituto da Recuperação Judicial previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

7. Isto porque, as Requerentes, no caso em lume, se enquadram na excepcionalidade trazida pelo § 3º, do artigo 161 da Lei nº 11.101/05, *in verbis:*

> *Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial*
> *(...)*
> ***§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.***
>
> (destacamos)

8. Nos ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone[1], extrai-se a seguinte conclusão a respeito do tema:

> *"Ainda que o art. 48 estabeleça que o empresário devedor não poderá obter a recuperação extrajudicial se tiver, há menos*

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2023, p. 599

de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial ordinária ou com base em plano especial para ME ou EPP, o artigo 161, § 3º, excepcionou essa exigência. Apenas não poderá requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial o empresário devedor que tenha requerido a recuperação judicial, cujo pedido ainda esteja pendente, ou que a tenha obtido há menos de dois anos".

9. Com relação à data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no artigo 58 da Lei nº 11.101/05 e nesse sentido, discorre Manoel Justino Bezerra Filho[2]:

"A recuperação judicial que se refere a Lei é aquela concedida na forma do art. 58, não devendo ser confundida com o despacho que defere o processamento da recuperação, na forma do art. 52".

10. Deste modo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial ou extrajudicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ.

11. Também sobre o tema, lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea[3]:

---

[2] FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: 11.101/2005; comentada artigo por artigo; 15ª ed., Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 216.
[3] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 587/588.

"O marco temporal inicial para o cômputo do prazo é a data da concessão da recuperação judicial (correspondente ao dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial). Importante destacar: não se trata da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco da distribuição da ação, do encerramento da fase judicial de acompanhamento da execução do plano aprovado ou do completo cumprimento do plano.

Deve-se ter em conta, também, que essa restrição temporal independe de os planos anteriores terem sido cumpridos em sua integralidade ou não. Em outras palavras, uma empresa em fase se cumprimento do plano de recuperação judicial pode ajuizar outro procedimento recuperatório, inclusive sujeitando a dívida já negociada anteriormente. No extremo, nada obsta o ajuizamento de várias recuperações judiciais ao longo da vida da empresa, as quais podem englobar dívidas já novadas em outros procedimentos recuperatórios, desde que respeitado o lapso temporal previsto no art. 48, II e III, da LREF".

12. Feitas as considerações acima, tendo em vista que as Requerentes obtiveram a concessão da recuperação judicial nos autos do processo nº 1092381-06.2020.8.26.0100, em decisão proferida no dia

21/07/2022 (doc. 18.1), resta nítido que a data do ajuizamento da presente demanda se dá em **prazo superior a 2 (anos), sendo, portanto, plenamente possível o seu regular prosseguimento para homologação da recuperação extrajudicial pleiteada.**

I.III – DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO EMPRESARIAL

13. Cumpre destacar que as sociedades integrantes do Grupo Nova Noiva atuam de forma integrada, com unidade gerencial, comunhão de interesses, centralização administrativa e confusão operacional, o que já foi amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário no âmbito da recuperação judicial anteriormente ajuizada – 1092381-06.2020.8.26.0100 - a qual tramitou perante a r. Vara, sendo proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial do Grupo Nova Noiva.

14. Referido processo encontra-se regularmente encerrado, permanecendo hígida a decisão que reconheceu o grupo econômico formado entre as empresas, haja vista a interligação das atividades, passivos e fluxos econômicos das empresas, circunstância que deve ser igualmente observada no presente pedido de homologação da recuperação extrajudicial.

15. Assim, considerando **(i)** a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o grupo econômico; **(ii)** a permanência do mesmo contexto fático-operacional; e **(iii)** a necessidade de assegurar tratamento uniforme e coerente aos credores e à reestruturação conjunta do grupo, requer-se o reconhecimento da consolidação substancial também neste procedimento de natureza extrajudicial como medida de segurança jurídica, eficiência e preservação da empresa, nos termos do art. 161 da Lei 11.101/2005.

II. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DAS REQUERENTES

16. As Requerentes atuam no ramo de confecção e vestuário feminino e acessórios desde a década de 1970, tendo como sede a unidade denominada "NOVA NOIVA LUZ": a mais conhecida e famosa loja de noivas do Estado de São Paulo, situada na Avenida Tiradentes, nº 40/46 – Luz, na região popularmente conhecida como "Rua das Noivas".

17. A história do Grupo Nova Noiva começou na tradicional região conhecida como a "Rua das Noivas", consolidando-se ao longo de mais de cinco décadas como o maior e mais tradicional grupo de marcas do segmento de moda nupcial e de festas do Brasil.

18. Seus principais produtos abrangem vestidos de noiva, vestidos de debutante e vestidos de festa, com atendimento direto ao consumidor final na Grande São Paulo e a revendedores em diversas regiões do país.

19. Ao longo dos anos, o Grupo ampliou suas operações e diversificou sua atuação, com marcas voltadas a diferentes perfis de público e faixas de mercado, fortalecendo sua presença em múltiplas regiões e ampliando sua relevância setorial.

20. Essa expansão permitiu consolidar uma estrutura empresarial abrangente, com unidades voltadas ao varejo, atacado e serviços de apoio, sustentando um ecossistema produtivo que gera mais de 300 empregos diretos e indiretos, entre colaboradores próprios, prestadores de serviço e profissionais especializados na confecção, venda e atendimento.

21. Todas as lojas trabalham com coleções de vestidos com edições limitadas, peças únicas e exclusivas, podendo, ainda, desenvolver vestidos de noiva sob medida, caso seja a opção do cliente.

22. Além dos vestidos de noiva, podem ser encontrados nas lojas da Nova Noiva uma infinidade de acessórios tais como véus, mantilhas, tiaras, coroas, garras, boleros, terços, flores.

23. Outra inovação trazida pelo Grupo Nova Noiva foi a confecção da réplica dos vestidos de noivas em miniatura para *Dolls* (bonecas), a fim de que a noiva possa eternizar a lembrança do casamento

Figura 1[4]

Figura 2[5]

24. Grupo Nova Noiva é 100% (cem por cento) brasileiro, familiar e referência na moda noiva na América Latina. Em seu auge, no ano de 2015, chegou a manter cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) colaboradores diretos, no entanto, em meados de 2019, com o advento da pandemia de Covid-19, houve um verdadeiro colapso no ramo de festas e como consequência, a demanda dos produtos comercializados e serviços prestados pelas Requerentes foi direta e fatalmente afetada.

25. Isto porque a atividade das Requerentes está pontualmente ligada à realização de eventos (casamentos, festas e afins), e, com a impossibilidade da realização das comemorações, houve uma famigerada queda em seu faturamento, em virtude dos cancelamentos de contratos, postergações de contratos em negociação e baixa perspectiva de novas compras e

[4] Disponível em https://novanoiva.com.br/colecao-vestidos-noiva/boneca-dolls/. Acesso em 22/05/2024
[5] Idem

locações serem realizadas a curto prazo, o que impediu as Requerentes de honrarem com todos os seus compromissos.

26. Diante do cenário acima, não restou uma alternativa senão o ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, que foi distribuída perante o r. Juízo, em 01/10/2020, sob o nº 1092381-06.2020.68.26.0100.

27. A aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial ocorreu em 21/07/2022, sendo proferida a sentença de levantamento da Recuperação Judicial em 12/11/2024, haja vista o encerramento do período de fiscalização balizado pelo artigo 61 da Lei 11.101/05.

28. Ocorre que, apesar do inegável sucesso do procedimento recuperacional acima mencionado, que permitiu a substancial redução do endividamento total das Requerentes, diversos fatores imprevisíveis e alheios ao controle do Grupo Nova Noiva fizeram com que todo o empenho das Requerentes para o seu total soerguimento fosse colocado à prova, consoante será demonstrado no tópico que trata especificamente sobre as razões da crise.

29. Atualmente, o Grupo Nova Noiva apresenta operações estáveis e rentáveis, com fluxo de caixa equilibrado e resultados consistentes em todas as suas unidades.

30. O objetivo da presente Recuperação Extrajudicial é, portanto, readequar o passivo financeiro ao real potencial de geração de resultados do grupo, promovendo um deságio mais compatível com a capacidade econômica efetiva e garantindo a manutenção das atividades, dos empregos e da relevância social que a empresa exerce dentro do seu segmento no Brasil.

III– DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

31. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da sua estrutura societária e operacional.

A – ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA.

- **Início das Atividades:** 28/10/1971
- **Capital social:** R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**

  CNPJ nº 43.198.571/0001-95

  Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nºs 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**
  Não há filiais.

B – ATELIER KC LTDA.

- **Início das Atividades:** 12/11/2018
- **Capital social:** R$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** locação de artigos do vestuário feminino, masculino e acessórios da moda em geral; comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios da moda em geral.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida em conjunto ou isoladamente, por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**
  CNPJ nº 32.391.375/0001-16
  Endereço: **Avenida das Carinas, nº 394 – Indianópolis – CEP: 04086-010 – São Paulo/SP**

  Filial 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0002-05, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Av. Tiradentes, 36, Luz, São Paulo – SP - CEP: 01102-000;

  Filial 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0003-88, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, 13, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01104-001;

Filial 04, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0004-69, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, 40, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01104-000;

Filial 05, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0005-40, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dom Antônio de Melo, 127, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01105-020;

Filial 06, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0006-20, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Professor João de Oliveira Torres, 139, Jardim Anália Franco, São Paulo – SP, CEP: 03337-010;

Filial 07, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0007-01, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, 2669, anexo ao 2983, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP: 05401-350;

Filial 08, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0008-92, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Florêncio de Abreu, 876, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01030-001

C – CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

- **Início das Atividades:** 09/03/1976
- **Capital social:** R$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA**

MARTINGO DA COSTA CASTELO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**
  CNPJ nº 47.680.657/0001-00
  Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nºs 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
  Não possui filiais.

D – CENTER DEBUTANTES LTDA.

- **Início das Atividades:** 05/03/2018
- **Capital social:** R$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** confecção, locação e o comércio de vestidos, enxovais, arranjos e sapatos, vestidos para festas, moda jovem em geral, e inclusive aluguel de roupas masculinas e femininas, dia da noiva, locação de veículos, turismo para noivas, comércio atacadista e importação de vestuários masculinos e femininos e de artigos congêneres e de acessórios como coroas, braceletes, tiaras, colares, sapatos em geral, publicação "on-line" de livro, revistas e jornais eletrônicos, publicação de textos publicitários, publicação de revistas, livros e demais materiais impressos, devendo todos os serviços gráficos ser executados por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA**

MARTINGO DA COSTA CASTELO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**
  CNPJ nº 31.164.335/0001-79
  Endereço: **Rua São Caetano, nº 27 – Luz – CEP: 01104-001 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
  Não possui filiais.

E – EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA.

- **Início das Atividades:** 17/01/2014
- **Capital social:** R$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** confecção, comércio, importação e exportação de vestidos, enxovais, arranjos e sapatos para noivas, vestidos para festas e moda jovem em geral, inclusive aluguel de roupa masculina e feminina, dia de noiva, locação de carros, turismo para noivos.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida por qualquer um dos sócios, em conjunto ou isoladamente, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**

CNPJ nº 19.550.959/0001-29

Endereço: **Avenida Tiradentes, nº 92 – Luz – CEP: 01102-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

  Não possui filiais.

F – J.F MODAS LTDA.

- **Início das Atividades:** 30/09/1982
- **Capital social:** R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**

  CNPJ nº 51.489.300/0001-17

  Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**

  Não possui filiais.

G – OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA.

- **Início das Atividades:** 27/12/1985
- **Capital social:** R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**
  CNPJ nº 55.069.256/0001-47
  Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
  Não possui filiais.

H – ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

- **Início das Atividades:** 21/11/1978
- **Capital social:** R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de

livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.

- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**
  CNPJ nº 55.069.256/0001-47
  Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
  Não possui filiais.

I – SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

- **Início das Atividades:** 21/07/2015
- **Capital social:** R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- **Objeto:** comércio varejista e atacadista de calçados, bolsas, artigos e acessórios para viagem e artigos e acessórios de vestuário em geral.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida por qualquer um dos sócios, em conjunto ou separado, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à

Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**
  CNPJ nº 23.026.916/0001-16
  Endereço: **Rua São Caetano, nº 19 – Luz – CEP: 01104-001 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
  Não possui filiais.

J – STILO 92 MODAS LTDA.

- **Início das Atividades:** 05/03/1986
- **Capital social:** R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**
  CNPJ nº 55.450.522/0001-87
  Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
  Não possui filiais.

IV – DAS RAZÕES DA CRISE E SEU ENFRENTAMENTO

32. Conforme explanado alhures, as dificuldades econômico-financeiras das Requerentes se iniciaram no período da pandemia de Covid-19, em decorrência da imposição de medidas preventivas *(lockdown e isolamento social),* a fim de evitar a circulação de pessoas e aglomerações em atividades consideradas não essenciais.

33. Essas medidas impactaram diretamente no caixa das Requerentes, pois, com o impedimento de realização de eventos que importavam na aglomeração de pessoas, os contratos das Requerentes que estavam em andamento não puderam ser cumpridos e tiveram que ser renegociados e até mesmo cancelados, bem como as vendas e as locações também ficaram paralisadas neste período de incertezas.

34. Nesse ínterim, as Recuperandas, na tentativa de horar seus compromissos e mantê-los em dia, vislumbraram o encolhimento da atividade empresarial rentável da empresa, que acarretou o pedido Recuperação Judicial, distribuído perante o r. Juízo, em 01/10/2020, sob o nº 1092381-06.2020.68.26.0100.

35. A aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial ocorreu em 21/07/2022, sendo proferida a sentença de levantamento da Recuperação Judicial em 12/11/2024, haja

vista o encerramento do período de fiscalização balizado pelo artigo 61 da Lei 11.101/05 (doc. 18.1 e 18.2).

36. Apesar de ter sido possível reduzir substancialmente o endividamento total das Requerentes com o ajuizamento da recuperação judicial, outros fatores contribuíram para que não fosse alcançado o seu total soerguimento.

37. Assim, ainda que tenha findado o prazo de fiscalização e tenha sido decretado o encerramento da recuperação judicial, é certo que ainda existem compromissos financeiros, inclusive relacionados ao cumprimento do plano original pendentes de pagamento.

38. Os efeitos prolongados da pandemia, a redução do consumo no período de 2020 a 2022 e o aumento dos custos operacionais e financeiros impactaram significativamente o capital de giro e a capacidade de investimento. Mesmo diante desse cenário adverso, o grupo manteve suas atividades, quadro funcional e compromissos sociais, demonstrando resiliência e comprometimento com a continuidade empresarial.

39. Ou seja, a estratégia ascendente traçada pelo Grupo Nova Noiva esbarrou em novos desafios causados, principalmente, pelas (i) mudanças sociais, (iii) mudanças culturais e (iii) situação econômico-financeira atingida pela alta da inflação.

40. É sabido que mudanças sociais e culturais são fenômenos que alteram as configurações e estruturas estabelecidas dentro de uma determinada sociedade, e, no caso da sociedade brasileira, podemos apontar as significativas transformações relacionadas à valorização da liberdade individual e da diversidade de relações afetivas, sociedade tem sido mais bem aceito

pela sociedade a chamada "relação ou união consensual", sem maiores formalidades no momento da união do casal.

41. Sem prejuízo à questão acima, o fator econômico também exerce grande influência no momento da escolha da celebração da união. Ou seja, a alterações no formato das celebrações, que passaram a ser mais informais, também contribuíram para que os produtos comercializados e os serviços prestados pelas Requerentes sejam menos procurados que na época anterior à pandemia da Covid-19.

42. Prova disso são as pesquisas e dados estatísticos, os quais indicam uma tendência de um menor número de pessoas optando pelo casamento formal, e, consequentemente, na realização de cerimônias religiosas ou formais, conforme se observa nos gráficos abaixo[6]:

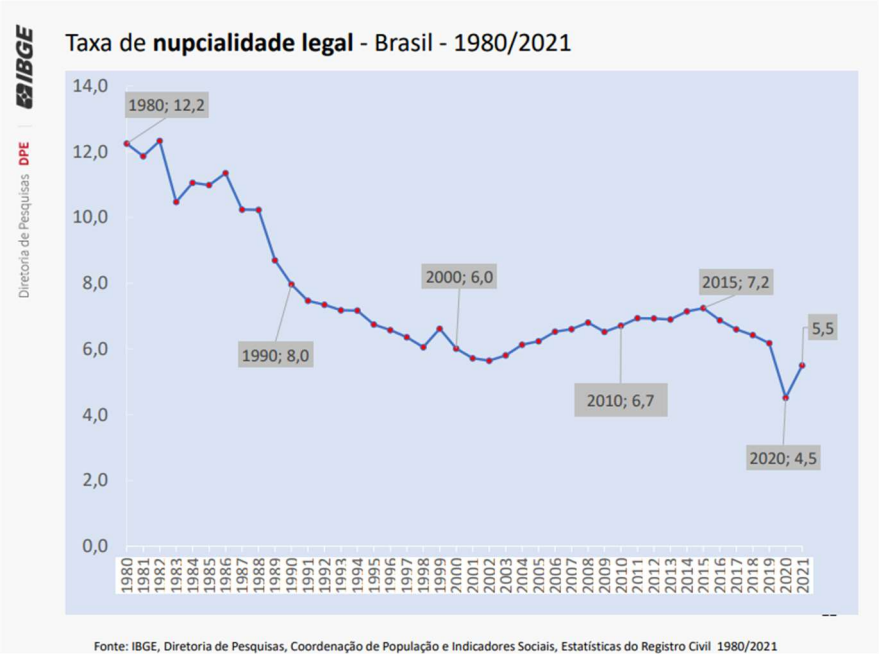

Figura 3

[6] Figuras 3, 4 e 5 disponíveis em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf

Figura 4

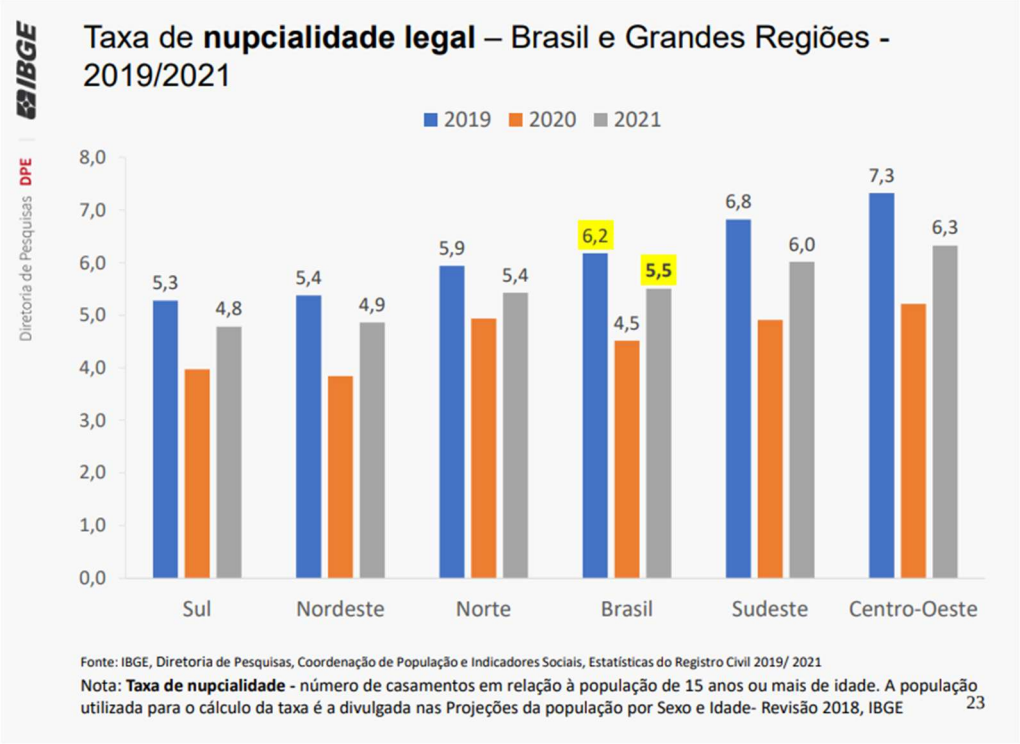

Figura 5

43. Ainda analisando os gráficos acima, é possível verificar que em 2021 houve um aumento dos casamentos, se comparado ao ano de 2020, **no entanto, os números ainda são inferiores ao ano de 2019, quando foi desencadeada a crise da empresa.**

44. Em suma, a crise ocasionada pela pandemia de Covid-19, que foi o grande estopim para as dificuldades financeiras das Requerentes, até pode até ter ficado para trás, mas, o atual formato da sociedade, aliado à inflação crescente, a partir do ano de 2020, pegou diversos casais de surpresa com relação aos orçamentos de casamentos que explodiram em até 100% (cem por cento) dos valores praticados antes da pandemia, mantendo a baixa na procura nos itens relacionados à cerimônia de casamento, pois é onde se concentram os maiores gastos deste tipo de festividade.

45. Outro ponto que não pode ser deixado de lado é a questão da aceleração da inflação brasileira, que teve seu ápice em 2021.

46. A alta de 10.74%[7] nos preços foi marcada pelos aumentos de combustíveis, impulsionados pela alta do petróleo no mercado internacional, pelo dólar caro e pela conta de luz, que subiu com o acionamento de usinas termelétricas em meio à seca que esvaziou reservatórios de hidrelétricas.

47. Em seguida, a inflação teve nova alta no mês de abril/2022 e os preços novamente avançaram, pois, já que não era mais

[7] https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/23/o-retorno-da-inflacao-em-2021-veja-como-a-alta-de-precos-afetou-a-economia-e-o-bolso-dos-brasileiros.ghtml.

possível manter as operações fabris de maneira saudável, sem ao menos igualar a defasagem.

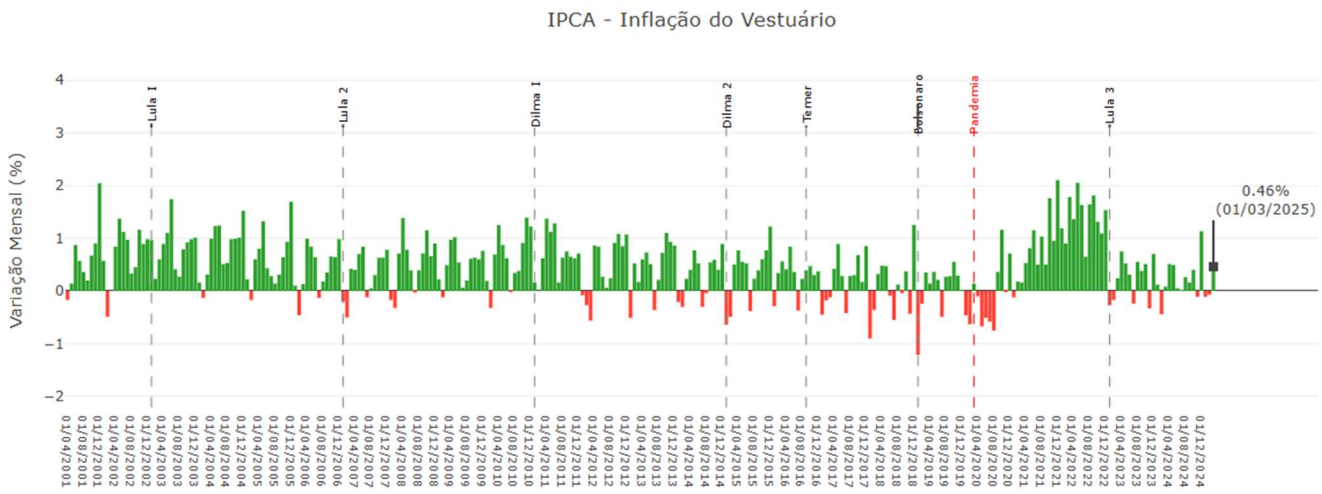

Figura 6 - Gráfico inflação no setor de vestuário[8]

48. Tudo passou a ficar mais caro, desde itens relacionados à alimentação, saúde, transporte, decoração, atingindo, inclusive, os itens de vestuário em geral.

49. Este impacto, decerto, refletiu no comércio dos vestidos de noiva e não somente nos itens de vestiário do cotidiano, vez que o custo da matéria-prima, produção e transporte elevaram de forma exponencial, fazendo com que parte dos custos fossem repassados ao consumidor final.

50. De se observar ainda que, mais recentemente, a inflação teve uma nova alta, fazendo com que os custos se mantenham elevados, impactando negativamente no mercado de atuação das Requerentes.

[8] Figura 6 – disponível em: https://clubedospoupadores.com/inflacao-vestuario

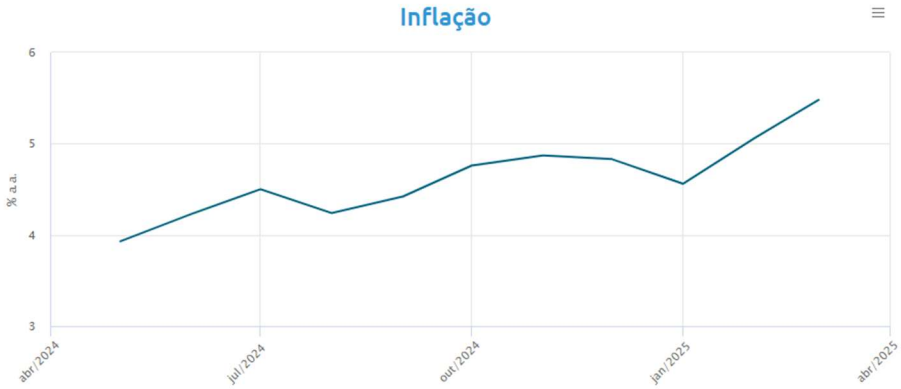

Figura 7 - Gráfico índice de inflação geral no Brasil – Ano de 2024/2025[9]

51. Ressalta que essa desaceleração do mercado de casamentos não é observada somente no Brasil, mas em diversos países no mundo.

52. A exemplo disso, podemos citar a empresa *David's Bridal*[10], tradicional loja dos EUA, especializada em vestidos de noiva e de festas em geral, que, em meados e abril/2023 entrou com pedido de recuperação judicial dois dias após demitir mais de 9.000 (nove mil) funcionários.

Figura 8[11]

[9] Figura 7 – disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficoshome/inflacao
[10] Fonte: https://www.davidsbridal.com/?srsltid=AfmBOorJsE0P-g0yzrxgY6MzUTmEpl9cXv9-bdV0YszUGrHZ_NhGCbiM
[11] Figura 8 – disponível em : https://www.davidsbridal.com/?srsltid=AfmBOorJsE0P-g0yzrxgY6MzUTmEpl9cXv9-bdV0YszUGrHZ_NhGCbiM

53. Conforme as matérias veiculadas sobre o caso, "*uma série de fatores levou à queda da maior varejista de vestidos de noiva dos Estados Unidos, incluindo a inflação e a concorrência de varejistas online e de produtos usados. A David's Bridal já havia entrado com pedido de recuperação judicial em 2018*[12]*".*

54. Conclui-se, portanto, que, muito embora tenha ocorrido um pequeno crescimento na demanda dos produtos comercializados pelas Requerentes, o mercado de casamentos ainda se encontra em desaceleração, motivo pelo qual as Requerentes não conseguiram atingir a sua recuperação plena, persistindo, ainda, a necessidade de renegociação de suas dívidas.

55. Em um contexto geral, a soma de todos esses fatores não propicia uma situação financeira confortável à empresa, que ainda carrega os estigmas ocasionados pela pandemia, não lhe restando alternativa senão socorrer-se à reestruturação pela recuperação extrajudicial, visando o reescalonamento do passivo que ainda subsiste., especialmente com relação aos credores quirografários – com exceção dos clientes do varejo.

56. O objetivo da presente Recuperação Extrajudicial é, portanto, readequar o passivo financeiro ao real potencial de geração de resultados do grupo, promovendo um deságio mais compatível com a capacidade econômica efetiva e garantindo a manutenção das atividades, dos empregos e da relevância social que a empresa exerce dentro do seu segmento no Brasil.

[12] Fonte: https://intellizence.com/insights/bankruptcy/10-popular-companies-that-filed-for-bankruptcy-in-2023/

V - DA VIABILIDADE FINANCEIRA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

57. Em que pese a necessidade das Requerentes de se socorrerem com as medidas legais para a reestruturação financeira, estas possuem plena convicção de que a crise enfrentada é passageira, e, com a intenção de manter as suas atividades, vêm adotando medidas que demostram a sua capacidade de soerguimento.

58. Como prova do alegado, as Requerentes apresentam o presente Plano de Recuperação Extrajudicial, como demonstração de esforços para superarem a atual crise socioeconômico e assegurarem a manutenção de suas atividades.

59. Ademais, a viabilidade econômica das Requerentes também pode ser constatada por meio dos fluxos de caixa projetados especialmente levantados para embasar o presente Plano, sendo capaz de abarcar todos os credores sujeitos, mantendo suas atividades de forma viável e oportunizando sua efetiva recuperação face a crise, por meio das condições dos pagamentos dos seus credores, oportunamente elencadas no presente.

60. Importante mencionar que antes da edição da Lei nº11.101/2005, a legislação brasileira não estimulava qualquer solução para empresas em estado de crise, que fossem advindas do próprio mercado, isso porque, tipificava com ato falimentar qualquer tentativa de autocomposição realizada pelo empresário com os seus credores, conforme se verifica através da redação do artigo 2º, inciso III do Decreto-Lei nº. 7.661/1945[13].

[13] "Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:
III – convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de crédito ou cessão de bens."

61. No entanto, o legislador brasileiro percebeu a necessidade de prever no ordenamento jurídico alternativas para que o empresário - demonstrando a viabilidade do seu negócio -, pudesse superar o estado temporário de crise, para que lhe fosse oportunizado continuar exercendo sua atividade comercial perante a coletividade social, haja vista que a empresa é precipuamente fonte geradora de empregos e impostos, revelando-se como peça essencial para o desenvolvimento da economia do país.

62. Dessa maneira, foi editada a Lei nº. 11.101/2005, que em seu artigo 161 autoriza ao devedor que preencher os requisitos legais, **propor e negociar diretamente com os seus credores, um plano de recuperação extrajudicial**. Confira-se:

> *"Art. 161. **O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial**."*
>
> (destacamos)

63. Marcelo Barbosa Sacramone[14], conceitua o instituto da Recuperação Extrajudicial como sendo a composição privada entre o credor e o devedor que pode ser condicionada à homologação judicial. Vejamos:

> *"A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a*

[14] Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências, 2018, ed. Saraiva, 1ª edição, pg. 500

qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores."

64. Assim, considerando que o presente pedido de homologação do Plano Extrajudicial tem como escopo a continuidade das atividades das Requerentes, promover a reestruturação definitiva de seu passivo, bem como satisfazer os seus credores, sua homologação é medida que se impõe.

VI – DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

65. Conforme já esclarecido alhures o grupo requerente esteve submetido a processo de recuperação judicial anteriormente ajuizado, no qual houve a aprovação e posterior homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, com o consequente trânsito em julgado.

66. Dessa forma, operou-se a novação legal dos créditos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05[15], passando as obrigações anteriores a serem regidas exclusivamente pelas condições estabelecidas no referido Plano.

67. Em razão dessa novação, todos os créditos sujeitos àquela recuperação judicial foram recalculados e atualizados

[15] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

conforme os parâmetros definidos no plano homologado, constituindo-se, portanto, em novos créditos, com valores e condições próprios.

68. Assim, para fins de submissão ao presente pedido de recuperação extrajudicial, devem ser considerados somente os valores já novados, devidamente corrigidos e ajustados segundo o plano anteriormente aprovado.

69. A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Novação da dívida** - Hipótese que enseja a extinção do feito executivo em face da executada recuperanda - Inteligência dos arts. 59 e 62 da Lei 11.101/05 – Eventual inadimplemento, após o prazo do art. 61 do mesmo diploma legal, autoriza a execução individual da dívida novada, não mais a execução do título original - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão agravada mantida.* (TJ-SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079698-84.2024.8.26.0000, Relator Sidney Braga, Julgado em 25/07/2024)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO*

REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ***1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais,*** *habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda. 2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)*

(destacamos)

70. Ressalte-se, ainda, que sobre o montante novado foram abatidas as parcelas quitadas pelas Recuperandas no curso do cumprimento do plano de recuperação judicial anterior, de modo que o valor ora apresentado reflete apenas o saldo remanescente, líquido e efetivamente existente, qual seja:

Credor:	Saldo
ADGM SECURITIZADORA DE CRÉDITO	R$ 20.276.794,19
ATLANTA FIC NÃO PADRONIZADO	R$ 59.491,26
AURUM FIDC MULTISSETORIAL LP	R$ 397.225,24
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 783.982,46
BANCO BRASIL S.A.	R$ 5.708.091,35
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 1.539.445,56
NABOA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	R$ 174.744,62
DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICI	R$ 277.375,55

EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R$ 885.195,10
FIDC MULTISSETORIAL ÁSIA LP	R$ 663.225,91
FIDC NÃO PADRONIZADO INVISTA CF	R$ 21.158,85
FIDC NÃO PADRONIZADO INVISTA MB	R$ 89.557,46
FIDC ONE7	R$ 796.798,90
FUNDO GFM INV. DIR. CRED. MULTICREDITO	R$ 909.427,33
HERCULES FIDCS	R$ 642.817,64
INVISTA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R$ 1.639,91
ITAU UNIBANCO S.A.	R$ 559.755,88
LIVRE FIDC MULTISSETORIAL	R$ 174.577,35
LOTUS PERFORMANCE FIDC MULTISSETORIAL LP	R$ 916.476,62
MARCELO FERNANDES DO NASCIMENTO	R$ 62.307,91
METRO - CIA DO METROPOLITANO	R$ 49.042,17
ONE 7 SECURITIZADORA	R$ 1.879.886,87
RED FIDC - Red Fundo de Investimento em Direito Creditório Multisetorial LP	R$ 4.164,49
RICARDO PEREIRA CORRADINI	R$ 65.000,00
SALOMÃO E SALOMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 13.428,65
SEBASTIÃO BOTELHO DORNELAS	R$ 29.730,66
SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R$ 24.276,68
TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA	R$ 195.611,58
VEGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS	R$ 124.029,46
TOTAL	**R$ 37.325.259,65**

71. Diante disso, requer que o Juízo considere como crédito sujeito à presente recuperação extrajudicial, os saldos ora apresentados, em estrita observância aos termos do artigo 59 da LRF.

V - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

72. O instituto da Recuperação Extrajudicial abrange duas espécies, sendo a homologação facultativa e a homologação obrigatória, previstas nos artigos 162 e 163 da Lei 11.101/05[16].

73. No caso das Requerentes, o Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado se enquadra na homologação obrigatória ou impositiva, pois, muito embora este não conte com a adesão da totalidade dos credores, constata-se que a **adesão representa mais da metade dos**

[16] Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.
Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação e extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

<u>créditos da espécie abrangida pelo plano (Classe III – Quirografária),</u> cumprindo, portanto, os requisitos previstos no artigo 163 da Lei n° 11.101/05.

74. Nos ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone[17], a homologação obrigatória ou impositiva *"foi criada pela LREF com o intuito de preservar o interesse da coletividade de credores.* ***Se a reestruturação da atividade empresarial foi imprescindível para que a crise econômico-financeira que acomete o empresário seja superada, não se justificaria que um credor, memo movido pela consideração de seus interesses enquanto credor e não exclusivamente enquanto particular, obstasse a utilidade que poderia ser gerada a toda a coletividade dos credores.***" (destacamos).

75. Diante da ressalva acima, as Requerentes informam que o Plano de Recuperação Extrajudicial, já detém a anuência 54, 32% dos credores abrangidos pela Classe III – Quirografária (exceto credores do varejo), vejamos:

TOTAL DOS CRÉDITOS	VALOR TOTAL DOS CREDORES ABRANGIDOS QUE ADERIRAM O PRE	PORCENTAGEM DOS ADERENTES
R$ 37.325.259,65	R$ 20.276.794,19	54,32%

76. Em anexo (doc. 20.1), seguem os documentos relacionados ao credor aderente, cujo crédito perfaz o percentual acima registrado, sendo, portanto, plenamente possível a homologação obrigatória do plano ora apresentado.

[17] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2023, p. 604

VII – DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE CREDORES – ARTIGO 163, § 1º DA LEI 11.101/2005

61. O artigo 163, §1º da Lei nº. 11.101/2005, autoriza o devedor a promover a criação de grupo de credores específicos, distintos das espécies previstas no art. 83 do mesmo diploma legal, vejamos:

> *"Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por* ***ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial****.*
>
> *§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do* ***caput,*** *desta Lei,* ***ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação****".*
>
> (destacamos)

62. O intuito almejado pelo legislador ao possibilitar a criação de grupo de credores distinto daqueles previstos no art. 83 da

Lei 11.101/2005 é o de conferir a empresa devedora ampla possibilidade de reestruturar-se, ao passo que o devedor reunirá os seus credores para que, em conjunto e em comum acordo, estabeleçam novas diretrizes que possibilitem o cumprimento das obrigações atinentes ao devedor.

63. No presente caso, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Requerentes limita-se aos créditos quirografários da Classe III, com exclusão dos credores do varejo, por se tratar de grupo homogêneo de credores que compartilha natureza jurídica semelhante, estrutura contratual padronizada e posição equivalente na estrutura de passivos das empresas.

64. Tal delimitação atende às razões econômico-financeiras que justificam a medida, uma vez que os créditos dos credores que não estejam classificados como Classe III – Credores do varejo – em suma são os credores bancários, fundos de investimento e demais créditos que representam o núcleo relevante da dívida financeira da empresa, sendo imprescindível sua repactuação coordenada para viabilizar a continuidade das operações. Ademais:

(i) Não há prejuízo a credores de outras naturezas, que permanecerão com seus créditos e garantias íntegros e exigíveis;

(ii) A negociação específica com o segmento Classe III (exceto credores do varejo) evita tratamento inadequado ou desnecessário a fornecedores, parceiros comerciais e demais credores operacionais, preservando a normalidade contratual e o fluxo de atividade;

(iii) A segmentação assegura a isonomia entre credores da mesma espécie, em conformidade com o artigo 163, §1º da Lei nº 11.101/05.

65. Dessa forma, a opção pela abrangência restrita é legal, adequada e proporcional, representando a solução mais eficiente para reorganização do passivo financeiro da Requerente, preservando a empresa, os empregos e a segurança jurídica dos credores envolvidos.

VII. I. DA PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CREDOR PARCEIRO INVESTIDOR NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

66. Em atenção à necessidade de conferir transparência e coerência às medidas estruturantes do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Recuperando, destaca-se que o PRE contempla, de maneira expressa, Cláusula específica destinada à criação da figura do "Credor Parceiro Investidor", instrumento fundamental para viabilizar a continuidade operacional das empresas que compõem o conglomerado.

67. Referida cláusula estabelece, de forma detalhada, os requisitos para enquadramento do credor como Parceiro Investidor, contemplando aqueles que, no contexto da crise enfrentada pelo Grupo, assumiram postura colaborativa por meio de (i) manutenção de fornecimento essencial, (ii) concessão de crédito novo, (iii) extensão de prazos comerciais estratégicos, (iv) concessão de condições especiais destinadas à estabilização do fluxo de caixa, ou (v) aportes financeiros destinados ao custeio da atividade empresarial.

68. O Plano justifica o tratamento diferenciado conferido a esses credores com amparo no art. 163, §1º e §6º, da Lei 11.101/2005, reconhecendo que o apoio econômico e operacional prestado por tais agentes é determinante para manter a capacidade produtiva do Grupo, preservar empregos e assegurar a conservação da atividade empresarial de forma coordenada entre as sociedades integrantes.

69. Assim, o PRE prevê condições específicas, dentre as quais: pagamento com deságio de 50% sobre o valor do

crédito listado na Recuperação Extrajudicial e amortização em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas (Cláusula 4.1.1 do Plano).

70. Ressalte-se que a adoção dessa estrutura se harmoniza com a lógica de reestruturação coletiva do grupo empresarial, de modo a valorizar os credores cuja atuação contribuiu diretamente para o enfrentamento da crise e para a execução do plano unificado.

71. A cláusula, portanto, não decorre de privilégio infundado, mas de tratamento técnico, proporcional e justificável, alinhado às necessidades de preservação do conjunto de sociedades que compõem o Grupo Recuperando.

VIII – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

72. Dispõe o artigo 161 da Lei nº. 11.101/2005[18] que o devedor que preencher os requisitos do art. 48[19], do mesmo diploma legal, poderá propor e negociar com os credores, o plano de recuperação extrajudicial.

[18] Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

[19] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei

73. Assim, nos termos já explanados em preliminar, os requisitos objetivos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial foram plenamente atendidos.

74. Os requisitos subjetivos alusivos ao conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial, previstos no art. 161, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005[20] que indicam os créditos que poderão ser submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como o princípio do *par conditio creditorum*, também foram atendidos.

75. Isto porque os créditos relacionados no aludido Plano referem-se à créditos existentes na data do pedido de Recuperação Extrajudicial e não possuem natureza tributária. Do mesmo modo, a proposta apresentada não contempla tratamento desigual dos credores não submetidos ao plano.

76. Para escorreita comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos para homologação da recuperação judicial, as Requerentes juntam ao presente pedido, os documentos comprobatórios listados a seguir:

Art.	Descrição	Identificação do Documento
Art. 163, §6º, I	Exposição da situação patrimonial da empresa	Petição inicial

[20] § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.
§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

Moraes Jr.
advogados

Art. 163, §6º, II	A demonstrações contábeis relativas ao último exercício social de cada Requerente (ano 2024)	Doc. 05
Art. 163, §6º, III	Relação de credores das Requerentes	Doc. 06
Art. 163, §6º, III	Documentos comprobatórios de atingimento do quórum mínimo e dos poderes dos subscritores para novar ou transigir	Doc. 16
Art. 161, §3º (Art. 48, incisos I, II, III)	Certidões de distribuição de ações falimentares e de Recuperação	Doc. 12
Art. 48, IV	Certidões criminais em nome das Requerentes, diretores e administradores.	Doc. 12
	Ata da reunião do conselho de administração que deliberou pela aprovação do pedido de recuperação Extrajudicial da Requerente	Doc. 04
	Comprovação de exercício das atividades há mais de 02 anos	Doc. 02
	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios sociais	Doc. 05
	Demonstração de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios sociais	Doc. 05
	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Doc. 05
	Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção	Doc. 5.57
	Certidão de Protesto Matriz e Filiais	Doc. 11
	Relação subscrita pela devedora de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figura como parte	Doc. 12
	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Doc.14

	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 15
	Relação de ativos Imobilizado com a indicação de bens dados em garantia	Doc. 15
	Relação do endividamento bancário	Doc. 16.1
	Certidões Simples da Junta Comercial da sede	Doc. 02
	Certidão Distribuição Ações	Doc. 11
	Declaração de não cometimento de Crime Falimentar	Doc. 03

77. Com efeito, resta demonstrado e comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para o processamento do pedido, a fim de que, ao final, seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial.

IX - *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO A TODOS OS CRÉDITOS ABRANGIDOS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

78. Para que as Requerentes possam continuar operando normalmente e para evitar ataques a seus ativos de modo a preservar o resultado útil deste processo, é fundamental que esse D. Juízo determine a suspensão da exigibilidade de todos os Créditos Abrangidos pelo Plano, bem como de todos os processos, ações e execuções a eles relativos, o que encontra respaldo na interpretação a *contrario sensu* do disposto no art. 161, §4º, da Lei 11.101/2005[21], segundo qual "*pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a*

[21] 4º, LRF. O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores ***não*** *sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial."* (destacamos)

79. No entanto, considerando-se que a apreciação definitiva do pedido de homologação dos Planos só terá lugar após o processamento do rito previsto em lei, é certo que as empresas integrantes do Nova Noiva não deverão suportar constrições que possam impactar seus (já comprometidos) fluxos de caixa, razão pela qual se faz necessária a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de todas as ações execuções em curso que versam sobre os créditos abrangidos pelos Planos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

80. Os requisitos para que tal medida seja concedida, previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil[22], encontram-se devidamente preenchidos.

81. A probabilidade do direito invocado dispensa maiores esclarecimentos, pois, há inegável aprovação do Plano das Requerentes por mais da metade dos credores da classe abrangida, inexistindo razão para que este MM. Juízo deixe de homologá-los.

82. O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de seus ativos serem objeto de constrição em ações e execuções autônomas que tenham por objeto créditos abrangidos pelos Planos, que devem ser quitados de acordo com seus exclusivos termos e condições, naturalmente, e, assim, tornar-se inviável o cumprimento pontual de obrigações da Requerentes.

[22] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

83. Frise-se que supramencionada suspensão cumpre a finalidade da lei e preserva as Requerentes, evitando as consequências nefastas do ajuizamento de novos processos e da continuidade dos existentes, o que impactaria ainda mais seu fluxo de caixa já comprometido, impedindo toda qualquer medida relacionada à cobrança e efeitos relacionados à exigibilidade dos créditos abrangidos.

84. Assim, além de garantir a viabilidade financeira das Requerentes e a própria efetividade dos Planos, também se garante o *par conditio creditorum*, assegurando o status de tratamento igualitário entre os credores abrangidos.

85. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"Recuperação extrajudicial. Decisão que reconheceu a consolidação substancial dos grupos de credores, bem como determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas fundamentadas em créditos sujeitos ao plano. Agravo de instrumento de banco credor. Consolidação dos grupos de credores que foi analisada de forma provisória pelo Juízo "a quo", somente para deferir o processamento do pedido de homologação. Matéria que, portanto, será apreciada, em caráter definitivo, mais à frente, quando se assegurará, se o caso, ao agravante, a via recursal. Recurso não conhecido, neste ponto. Irresignação por não cumprimento do quórum de 3/5. Questão que será objeto de deliberação quando se prover,*

em primeiro grau, acerca de impugnação apresentada por outro banco credor. Recurso não conhecido, igualmente, neste ponto. ***Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorum".*** *Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento, no que conhecido, desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2179994-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/02/2018)

(destacamos)

86. Por todo o exposto, resta clara a necessidade de concessão da tutela de urgência para proteção das Requerentes e para a própria efetividade do Plano, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade, processos, ações, execuções e pedidos de falência relacionados aos

créditos abrangidos indicados nas listas de credores anexa, até que seja proferida decisão homologatória do Plano das Requerentes.

X - CONCLUSÃO E PEDIDOS

87. Pelas razões expostas, é a presente para requerer:

a) Preliminarmente, seja o processo distribuído perante MM. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, prevento em razão do processo de Recuperação Judicial nº 1092381-06.2020.8.26.0100 e seja determinada a suspensão da exigibilidade, processos, ações, execuções e pedidos de falência ajuizados contra as Requerentes por quaisquer titulares de créditos abrangidos indicados na lista de credores anexa pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou ao menos até a homologação do Plano, em aplicação e interpretação a *contrario sensu* do artigo 161, § 4º, e análoga ao art. 6º, § 4º. da Lei 11.101/2005.

b) No mérito, requer o deferimento do processamento do presente Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 11.101/05;

c) A publicação do edital de convocação dos credores, nos termos do art. 164 *caput* e §2º da Lei nº 11.101/2005, para que apresentem eventuais impugnações;

d) Por fim, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, determinando a vinculação de todos os credores por ele abrangidos aos seus termos e condições, inclusive aos credores não aderentes;

Moraes Jr.
advogados

e) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662,** no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

79. Atribui à causa o valor de **R$ 37.325.259,65 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662